

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR: Nº19/2014

ASSUNTO: JUROS COMERCIAIS – Aviso nº1019/2014, de D.G.T.F.
1º semestre de 2014

Lembramos o DECRETO-LEI Nº58/2013, de 8 Maio, que veio proceder á revisão e actualização de diversos aspectos do regime aplicável á classificação dos prazos das operações de crédito, aos juros remuneratórios , á capitalização dos juros e á mora do devedor.

Visa este Diploma as relações com a BANCA. Depois,

Ainda em 2013, a 10 Maio, foi publicado o DECRETO-LEI nº62/2013, que estabeleceu medidas contra os atrasos de pagamento nas transacções comerciais. Entrou em vigor a 1 Julho 2013.

Quando uma dívida é comercial, surge o direito do credor aos juros; conseqüentemente, a obrigação do pagamento de **juros** por parte do devedor . O juro será:

“O preço do capital, o aluguer do capital. É o lucro que o capitalista auferê pelos capitais que cede ou empresta”.

ou, como o Prof. Almeida Costa dizia, e com mais propriedade,

“É o rendimento de um crédito pecuniário, que se determina em função do montante deste; do tempo durante o qual se está privado do capital; e, da taxa de remuneração”.

E quanto a esta, --- a taxa de remuneração ---, lá diz o nº1, artº102, do Código Comercial,

“1- Há lugar ao decurso e contagem de juros em todos **os actos comerciais** em que for de convenção ou direito vencerem-se e nos mais casos especiais fixados no presente código”.

sendo que este artigo, é dos poucos que ainda resiste um velhíssimo Código, que é de Junho de ... 1888 ! --- Isso mesmo: este Código tem 126 anos de vigência !,

Falar de juros comerciais, portanto, é obrigatório ir a este artº102, cujo § 3º refere algo muito importante:

“§3- Os juros moratórios legais e os estabelecidos sem determinação de taxa ou quantitativo, relativamente aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas, **são os fixados em portaria conjunta** dos Ministros das Finanças e da Justiça”.

No ano 2013, no D.R., I Série, nº163 de 26 Agosto 2013, foi publicada a

PORTARIA Nº277/2013, que veio fixar como se encontra a taxa supletiva de juros moratórios. E, que o valor das taxas é divulgado na 2ª Série do DR, até 15 Janeiro e Julho de cada ano.

Já no corrente ano, 2014, mas apenas no dia 24 Janeiro, no DR, II Série, nº17, Fls. 2517, foi publicado o

AVISO Nº1.1019/2014, de 3 Janeiro.

que fixou a taxa supletiva dos juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas, nestes termos:

“para estar em vigor no 1º semestre de 2014, em **7,25%**”.

relativamente a créditos, de empresas singulares ou colectivas, nos termos do §3, do artº102, Código Comercial. E, **8,25%** para iguais créditos, nos termos do §5, do artº102, Código. Comercial.

É conveniente referir ainda que o tal artº102, Cód. Comercial, tem um §2º, que diz:

“§ 2- Aplica-se aos juros comerciais o disposto nos artigos 559-A; e, 1.146 do Código Civil”.

Ora, o artº 559-A, Cód. Civil, diz:

“É aplicável o disposto no artº 1146 a toda a estipulação de juros (...)”

pelo que devemos ter em atenção este artigo 1.146 que, tendo o título de “USURA”, diz no nº1:

“1- É havido como usuário o contrato de mútuo em que sejam estipulados juros anuais que **excedam** os juros legais, acrescidos de 3% ou 5%, conforme existe ou não a garantia legal”.

dizendo ainda o nº3, deste artº 1.146:

“3- se a taxa de juro estipulada (...) exceder o máximo fixado nos números precedentes, considera-se reduzido a esses máximos ainda que seja outra a vontade dos contraentes.”

O crime de usura está regulado no artº226, Código Penal. É um crime que depende de queixa; que permite uma atenuação especial em certas circunstâncias; e, que em principio, é punido com pena de prisão até 2 anos; ou, com pena de multa até 240 dias.

Fevereiro 2014

